



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002612-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HELIO DE JESUS SIEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002612-56.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Helio de Jesus Sieiro
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29601

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) – NÃO PROVIMENTO – Sentenciado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, fazendo jus apenas à remição das horas estudadas e eventual conclusão de cada etapa de ensino – Impossibilidade de aplicação da Recomendação nº 44/2013 e da Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ. Recurso não provido.

Vistos.

Helio de Jesus Sieiro interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 12.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da Execução Penal nº 0011912-65.2023.8.26.0041, indeferiu o pedido de remição da pena por estudo, considerando que o sentenciado esteve vinculado a atividades regulares de ensino na unidade prisional (fls. 15).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos para a concessão da remição (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a

contraminuta (fls. 20/27).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 28).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 38/39).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

In casu, verifica-se que foi indeferida a remição por estudo, em decorrência de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Recomendação 44/2013 do CNJ, que assim dispõe:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

(...)

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino

fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;” - grifo nosso.

E consta no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ que: “*Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, **será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.***” - grifo nosso.

Com efeito, observa-se que a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, estabeleceu parâmetros para que os tribunais do país pudessem aplicar com maior efetividade e uniformidade as disposições da LEP, recomendando que seja considerado para fins de remição parte da carga horária definida em lei para cada nível de ensino quando o sentenciado lograr aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mas não estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal.

E, muito embora tal Recomendação não tenha caráter vinculante, considerando que a remição de pena pelo estudo busca fomentar o bom comportamento do sentenciado, a sua ressocialização e sua reinserção social, entendo que, em atenção aos princípios norteadores da Lei de Execuções Penais, sempre que possível, ela deve ser concedida.

Consigne-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de admitir a aplicação do que foi disposto na referida recomendação, bem como de que a remição é possível, mesmo quando o preso realiza estudos por conta própria.

Ademais, não é possível acolher a alegação de ilegalidade da remição de pena pelo estudo, tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, dado o reconhecimento, pela Corte Superior, que, em decorrência de uma interpretação analógica *in bonam partem* das prescrições do artigo 126 da LEP, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não*

estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo desprovido.” (STJ – AgRg no HC nº 464.410/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2018).

Todavia, em consulta aos autos do Processo de Execução nº 0011912-65.2023.8.26.0041, observo que o sentenciado cursou atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal nos anos de 2023 e 2024 (fls. 118/122 e 127 dos autos originais). De fato, conforme se observa pelas certidões de frequência escolar, verifica-se que o agravante cursou atividades escolares entre 20.10.2023 e 02.07.2024.

Dessa forma, considerando que o sentenciado estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, fazendo jus à remição dos respectivos períodos, não é cabível a aplicação da Recomendação nº 44/2013 e da Resolução nº 391/2021, ambas do CNJ. Assim, apenas deve ser aplicado o disposto no artigo 126, inciso I, § 5º, da Lei de Execução Penal, com o acréscimo de 1/3 do tempo remido em caso de eventual conclusão da etapa de ensino.

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução – R. decisão que indeferiu a remição da pena ao sentenciado pela aprovação no ENCCEJA. Recurso Defensivo pugnando pela concessão da benesse – Impossibilidade – Sentenciado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e que, inclusive, já obteve remição das horas estudadas em 2021 – Art. 3º, § único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, que se aplica à hipótese de o apenado não estar vinculado a atividades regulares de ensino – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP.

Agravo de Execução Penal 0000590-15.2022.8.26.0322. Relatora: Ely Amioka. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 05/04/2022. Data de Registro: 05/04/2022).

“Execução penal – Remição pelo estudo – Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – Aplicação da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça – Impossibilidade – Sentenciado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional – Art. 126, inciso I, §5º, da Lei de Execução Penal – Cabimento – Incidência sobre o período total de frequência escolar no ensino médio – Recurso provido.” (TJSP. Agravo de Execução Penal 0004933-69.2022.8.26.0026. Relator: Alexandre Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 17/10/2022. Data de Registro: 17/10/2022).

Observo que não se olvida que a remição da pena em razão do estudo é um direito do preso, todavia, se faz imprescindível que o estudo tenha sido realizado dentro dos critérios previstos nas normas e recomendações que regem o tema, a fim de se evitar eventuais concessões de benefícios a sentenciados que não tenham efetivamente se dedicado ao estudo durante o cumprimento da pena e contribuído para sua ressocialização.

Destarte, tendo em vista que não foram cumpridos os critérios estabelecidos para a concessão do benefício, entendo ser inviável a remição com relação à aprovação no ENCCEJA.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator